

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DAS AÇÕES TRABALHISTA EM CURSO

Recuperação judicial de

Forest Paper Comércio de Papéis Lages Ltda.

CNPJ 46.427.485/0001-03

Forest Paper Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.

CNPJ 43.804.835/0001-07

Forest Paper Indústria e Comércio de Papel S.A.

CNPJ 07.155.032/0001-05

Greenpar Reciclagem de Papéis S.A.

CNPJ 23.291.903/0001-08

Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda.

CNPJ 46.426.147/0001-49

Onze Indústria de Papéis S.A.

CNPJ 82.221.730/0001-87

Relatório atualizado até 13/10/2025

Número dos Autos: 0026395-77.2025.8.16.0019

Juízo: 1ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Ponta Grossa/PR

Juíza: Daniela Flávia Miranda

Administrador Judicial: Sgrott Administradora Judicial



OBJETIVO

Conforme determinado pelo Juízo Recuperacional da decisão de processamento da Recuperação Judicial, esse Administrador Judicial apresentará em incidente à parte, o Relatório de monitoramento das ações trabalhista em curso, conforme decisão, vejamos:

“g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005) e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante Classe 241 (Petição Cível). Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005”

Dessa forma apresenta o Relatório de monitoramento das ações trabalhista em curso contendo a data do ingresso da demanda, nº do autos, reclamante, reclamado, síntese dos autos e fase atual, bem como se o crédito é concursal ou extraconcursal.



Reclamante: MARIA ROSINEIDE DA SILVA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL – EIRELI	Demanda ingressada em 29/09/2021		1001434–98.2021.5.02.0063	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - Ambas as reclamadas contestaram os pedidos da reclamante, pedindo a total improcedência; - em ambas as atas de audiência constou que não houve conciliação. A reclamante pretendia R\$200.000,00, enquanto as reclamadas ofereceram R\$ 35.000,00; - apresentada as razões finais, o juízo extinguiu o pedido referente às parcelas anteriores a 24/09/2016, julgou improcedente contra a reclamada ONZE e parcialmente procedente contra a reclamada FOREST; - houve a interposição de recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada FOREST, o qual foi parcialmente procedente.	Fase Atual - Interposto o Recurso de Revista pela Recuperanda. - Aguardando Julgamento do referido Recurso.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

Reclamante: EVANDRO PEREIRA VIEIRA= Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 14/05/2024		1000674-39.2024.5.02.0292	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - reclamada FOREST apresentou contestação requerendo a total improcedência; - na ata de audiência, consta que não houve conciliação. - apresentada razões finais, o juízo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais condenando a reclamada FOREST ao pagamento de Cesta alimentação referente aos meses de abril, agosto e setembro de 2022; - interpôs-se recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada FOREST, qual acolheu-se a preliminar de nulidade processual, assim determinou nova perícia; - com a desativação da unidade de Mairiporã, não há como recriar o ambiente para perícia, restando prejudicada, assim, prossiga-se com a segunda perícia médica.	Fase Atual Aguardando realização da segunda perícia médica.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 04/04/2022, e dispensado em 08/12/2023, porém na CTPS consta a dispensa em 10/01/2024; - função Operador de Rebobinadeira e ultima remuneração R\$ 2.948,0; - foi diagnosticado com uma hérnia umbilical em decorrência de serviços realizados na da empresa, e hipertensão arterial; - requereu a conversão da reintegração em indenização estabilitária, pagamento de indenização, danos morais e psicológicos por doenças ocupacionais, danos materiais, adicional de insalubridade, pagamento das cestas básicas não fornecidas e honorários advocatícios de sucumbência; - Atribuído o valor da causa R\$141.808,62.				

Reclamante:
CESAR GALANTINI NETO

Reclamado:
**FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL
LTDA**

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 12/05/2014, e dispensado em 25/07/2022, com celebração de um pseudo-contrato de prestação de serviços autônomo;
- função supervisor de vendas e salário R\$12.834,44;
- Alegando nulidade do contrato e distrato por violação ao artigo 9º da CLT, o trabalhador requereu o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas trabalhistas, incluindo aviso prévio, 13º salários, férias, FGTS e indenização substitutiva do seguro-desemprego.
- Atribuído o valor da causa R\$572.727,25.

Demanda ingressada em 12/09/2022

1001303-94.2022.5.02.0029

Extraconcursal

Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
- A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiência, consta que não houve conciliação; - apresentada razões finais, o juízo julgou improcedentes os pedidos iniciais; - houve a interposição de recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada, sentença foi mantida.	- interposto Recurso de Revista pelo Reclamante. - Aguardando julgamento do referido recurso.	Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	

Reclamante: PAULO CESAR GUIMARAES SIEBRE Reclamante: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 01/07/2024		0000436–69.2024.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo Acordo extrajudicial trabalhista homologado pelo juízo.	Fase Atual Autos arquivados	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação Crédito Habilitado com R\$ 21.000,00.

DA INICIAL

- As partes apresentaram petição conjunta de acordo extrajudicial trabalhista;
- reclamante foi admitido em 02/02/2022, e dispensado em 11/06/2024;
- última remuneração foi de 3.895,50;
- A transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória correspondentes a indenização por dano moral e material e indenização decorrente de estabilidade CIPA, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária;
- Atribuído o valor da causa R\$75.600,00.

Reclamante: ADRIANE SKWAROK Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 24/08/2024		1001365-75.2024.5.02.0705	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiência, consta que não houve conciliação;	Fase Atual Processo suspenso em decorrência do Tema 1389.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 24/08/2023, e dispensado em 11/06/2024; - função operador de prensa e ultima remuneração R\$15.000,00; - Requeru o reconhecimento do vínculo de emprego com as reclamadas, a anulação do contrato civil, e a anotação correta na CTPS. Solicita o pagamento de verbas rescisórias, FGTS com multa de 40%, horas extras, adicional noturno, indenização por dano moral e multa por falta de registro, e honorários sucumbenciais. - Atribuído o valor da causa R\$237.440,59.				

Reclamante: DAYVID MICHAEL MATOS DA CRUZ Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 30/10/2024		0000703-12.2024.5.12.0007	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - Em audiência realizada, consta em ata que houve conciliação entre as partes, da seguinte forma: reclamada pagará ao reclamante a importância líquida de R\$ 25.000,00, em8 parcelas de R\$ 3.125,00; - houve atraso no pagamento da 2ª parcela, assim o reclamante requereu execução do acordo com o pagamento da multa de 30% e o restante do valor acordado. - reclamada apresentou proposta de pagamento, qual foi recusada pelo reclamante; - juízo em decisão manteve o acordo conforme celebrado originalmente. - reclamante interpôs agravo de instrumento, apresentada contraminuta ao agravo de instrumento././ pela reclamada.	Fase Atual Aguardando julgamento do recurso de agravo de petição, interposto pela reclamante.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação - Credor habilitado com a quantia de R\$ 9.375,00. - Existência de outra ação entre as partes nº 000634-77.2024.5.12.0007.
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 27/06/2023, e em 01/10/2024 nos autos da reclamatória trabalhista nº0000634-77.2024.5.12.0007, liminarmente reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho ; - em 02/02/2024 sofreu um acidente de trabalho, recebeu o auxílio doença entre 18/02/24 até 31/03/2024, após retornou a empresa. - função Alimentador de Linha de Produção e ultima remuneração R\$1.670,56; - Requeru o o reconhecimento da responsabilidade da reclamada pelo acidente de trabalho, o pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios; - Atribuído o valor da causa R\$11.500,00.				

Reclamante: RONILDO DONIZETE DA LUZ MARTINS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 25/11/2024		0000812–55.2024.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiência, consta que não houve conciliação; - Razões finais remissivas; - juízo julgou improcedentes os pedidos iniciais. - houve a interposição de recurso ordinário pela reclamante e contrarrazões pela reclamada, sentença mantida.	Fase Atual - interposto Recurso de Revista pelo Reclamante. - Aguardando julgamento do referido recurso.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 01/11/2023, e dispensado em 24/09/2024; - função Operador de Motosserra (porém registro na CTPS com a função de Operador de Produção); - Requeru o reconhecimento de grupo econômico entre os réus, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios e a anulação da demissão por justa causa, com conversão em demissão sem justa causa. Requer a retificação da data de saída na CTPS, o pagamento das verbas rescisórias, FGTS e liberação das guias do seguro-desemprego. Solicita ainda o adicional de periculosidade, indenização pela estabilidade provisória (CIPA), indenização por dano moral, multa e honorários sucumbenciais; - Estima a causa em R\$ 104.400,98.				

Reclamante: GETULIO IUK FERREIRA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 25/11/2024		0000824-69.2024.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo 1ª ata de audiência, consta que não houve conciliação; - a reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - em nova audiência, consta em ata que novamente não houve conciliação, havendo a pretensão R\$450.000,00, sem contraproposta. - juízo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais. - houve a interposição de recurso ordinário pela reclamada e contrarrazões pela reclamante, bem como recurso adesivo.	Fase Atual Aguardando julgamento dos recursos interpostos.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 01/09/2023, e laborou até 29/11/2023, quando ocorreu seu acidente de trabalho; - função alimentador de linha de produção; - Requeru a reconhecimento do acidente de trabalho e da culpa objetiva da ré, pagamento de indenizações por danos morais e estéticos, pensão mensal vitalícia em razão da incapacidade gerada, o ressarcimento de todas as despesas médicas, tratamentos e transportes necessários, o restabelecimento do vale-alimentação e o pagamento dos valores pendentes; - Atribuído o valor da causa R\$720.000,00.				

Reclamante: TATIANE GONCALVES DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 18/12/2024		0000909–55.2024.5.09.0671	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais, a reclamante apresentou impugnação a contestação; - na ata de audiência consta que não houve conciliação, havendo a pretensão R\$60.000,00, sem contraproposta; contudo em nova audiência, consta em ata que houve conciliação parcial, sendo o pagamento de R\$ 20.000,00 em 5 parcelas, até 24/11/2025.	Fase Atual Processo suspenso em decorrência do acordo.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação Credora habilitada com a quantia de R\$ 20.000,00.
DA INICIAL - A reclamante foi admitida em 18/07/2022, e desligada em 13/11/2024; - função Técnica de Segurança do Trabalho; - Requeru o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, a anulação da justa causa e sua conversão em demissão sem justa causa, o pagamento das verbas rescisórias, FGTS, seguro-desemprego, indenização por dano moral, multa do art. 477 da CLT, o reconhecimento de grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios; - Atribuído o valor da causa R\$86.251,94.				

Reclamante: REGIANE RODRIGUES DE LIMA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA EMPLOYER TRABALHO TEMPORÁRIO S/A,	Demanda ingressada em 17/02/2025		0000185–17.2025.5.09.0671	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências consta que não houve conciliação, havendo a pretensão R\$20.000,00, sem contraproposta; - apresentadas razões finais pelas partes, o juízo decidiu por julgar improcedentes os pedidos iniciais. - interposto recurso ordinário pela reclamante, e após as reclamadas apresentaram contrarrazões, sentença mantida.	Fase Atual No prazo recursal do acórdão do recurso ordinário.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- A reclamante foi admitida em 22/01/2024, e dispensado em 02/07/2024;
- função embaladora e último salário R\$1.841,22;
- Requeru a indenização pelo período de estabilidade previsto na convenção coletiva, com pagamento das verbas rescisórias, FGTS com multa, e demais direitos trabalhistas. Requer também multa convencional, honorários advocatícios, justiça gratuita, reconhecimento das irregularidades contratuais, aplicação das multas;
- Atribuído o valor da causa R\$125.967,27.

Reclamante: LUIS GUSTAVO DE MELO DE LIZ Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 18/03/2025		0000204-91.2025.5.12.0007	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • na ata de audiência consta que não houve conciliação. • Apresentados laudos periciais; • designada nova data para audiência data 19/11/2025.	Fase Atual • Aguardando nova audiência.	Medidas tomadas pelo AJ • Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 21/06/2021, e dispensado em 29/05/2023; • função assistente administrativo e salário R\$1.800,00, como último salário recebeu R\$ 2.645,09; • Requereu a perícia para apurar insalubridade e o pagamento do respectivo adicional, diferenças salariais por equiparação com reflexos nas demais verbas, indenizações por assédio moral e dano moral existencial • Atribuído o valor da causa R\$40.998,82.

Reclamante: EDIVALDO SANTANA ROCHA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA	Demanda ingressada em 08/04/2025		1000592-74.2025.5.02.0291	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo Acordo extrajudicial trabalhista homologado pelo juízo.	Fase Atual Processo suspenso em decorrência do acordo.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação Credor habilitado com a quantia de R\$ 17.352,00.

DA INICIAL

- As partes apresentaram petição conjunta de acordo extrajudicial trabalhista;
- reclamante foi admitido em 01/06/2016, e dispensado em 06/03/2025;
- última remuneração foi de 5.913,04;
- Atribuído o valor da causa R\$47.540,00.

Reclamante: ALESSANDRO DANIEL CORREA Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 09/04/2025		0000304-77.2025.5.12.0029	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • Na ata de audiência consta que não houve conciliação. • a reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais, após a reclamante apresentou impugnação a contestação. • Apresentados laudos periciais; • designada audiencia para 06/11/2025.	Fase Atual • Aguardando nova audiência.	Medidas tomadas pelo AJ • Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 03/10/2023, e dispensado em 10/03/2025;
- função auxiliar de produção e último salário recebeu R\$1.754,09;
- Requereu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, com juros e correção monetária, indenização por incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, indenização por danos morais e por danos físicos (estéticos e psicológicos);
- Atribuído o valor da causa R\$100.860,18.

Reclamante: RENATO ALEXANDRE LIMA DA SILVA Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 28/02/2025		1000355-37.2025.5.02.0001	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; • nas atas de audiências constam que não houve conciliação. • julgado improcedente pelo juízo ps pedidos formulados contra as reclamadas VITO LEONARDO, SENHOR CAIXA, MUNICIPIO DE SAO PAULO, ARMARINHOS FERNANDO LTDA, FOREST PAPER e INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA; • Interposto recurso ordinário pelo reclamante e contrarrazões pelas reclamadas FENIX PAPER, VITO LEONARDO e SENHOR CAIXA,	Fase Atual • Aguardando julgamento do recurso ordinário interposto.	Medidas tomadas pelo AJ • Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 01/04/2011, e dispensado em 27/07/2023, pela reclamada VITO LEONARDO FRUGIS;
- função lider almoxarifado e salário R\$1.800,00, como último salário recebeu R\$4.508,38;
- Requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária ou solidária das reclamadas pelos créditos trabalhistas, horas extras excedentes, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e DSR, horas extras em domingos, feriados e pela ausência de intervalo intrajornada, depósito de FGTS e indenização por danos morais;
- Contudo a reclamada Forest realizou atividades meramente comerciais com as reclamadas VITO, FENIX PAPER e SENHOR CAIXA, somente fornecendo matéria prima, já com as demais não possui qualquer contato ou ligação comercial;
- Atribuído o valor da causa R\$672.683,38.

Reclamante: LUIS ANTONIO ANDREAZZA BARBOSA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA E KSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA – ME	Demanda ingressada em 28/04/2025		1000717-42.2025.5.02.0291	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - o reclamante apresentou impugnação as contestações; - em sentença o juízo decidiu por julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais; - a reclamada FOREST interpôs recurso ordinário, qual aguarda julgamento.	Fase Atual Aguardando julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada FOREST.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 15/04/2024, e dispensado em 09/08/2024; - função Operador de Empilhadeira e salário R\$3.192,00; - Requeru a pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, a retificação do PPP para refletir as reais condições de trabalho, a aplicação da multa do art. 477 da CLT, o ressarcimento por assistência médica e odontológica não fornecida, e indenização por danos morais; - Atribuído o valor da causa R\$29.644,32.				

Reclamante: STEFANI CAROLINE BUENO PEDROSO Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 14/04/2025		0000391–31.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - a reclamante apresentou impugnação as contestações; - apresentados laudos periciais; - redesignada a audiência de instrução para 16/12/2025.	Fase Atual Aguardando nova audiência.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - A reclamante foi admitido em 08/02/2022, e pediu demissão em 16/10/2024; - função laboratorista e salário R\$2.486,76; - Requeru a reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas, condenação solidária no pagamento das verbas devidas, pagamento de horas extras, folgas e feriados trabalhados em dobro, intervalos suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade de 40%, diferenças salariais e rescisórias por reajuste convencional e depósitos de FGTS de 8%; - Atribuído o valor da causa R\$71.088,24.				

Reclamante: WILSON JOSE SIQUEIRA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 01/04/2025		0000335–95.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - a reclamante apresentou impugnação as contestações; - apresentados laudos periciais; - apresentadas impugnações aos laudos; - redesignada a audiência de instrução para 07/04/2026.	Fase Atual Aguardando nova audiência.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 21/09/2010, e dispensado em 08/07/2024; - função encarregado de produção e salário R\$4.339,85; - Requeru reconhecimento de grupo econômico, condenação solidária ao pagamento das verbas trabalhistas, pagamento de horas extras, folgas e feriados trabalhados, intervalos suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade de 40%, adicional de periculosidade, diferenças de verbas rescisórias decorrentes de reajuste convencional, além dos depósitos de FGTS e da multa de 40%; - Atribuído o valor da causa R\$136.893,43.				

Reclamante: RENATO ALEX DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 25/04/2025		0000423–36.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação, pretensão da reclamante R\$152.765,10. Sem contraproposta; - o reclamante apresentou impugnação as contestações; - apresentados laudos periciais; - apresentadas razões finais; - aguardando julgamento.	Fase Atual Apresentadas razões finais, aguardando julgamento.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 07/11/2012, e dispensado em 04/11/2024; - função operador de produção, depois operador de empilhadeira e por fim líder com salário de R\$ 4.100,00 mensais, essa ultima não anotado em sua CTPS; - remuneração para fins rescisórios foi de R\$2.798,02. - Requeru a reconhecimento do exercício da função de líder a partir de 1º de julho de 2024, com salário base de R\$ 4.100,00, e que as reclamadas procedam à anotação da alteração de função na CTPS, reconhecimento do grupo econômico, pagamento das verbas trabalhistas, horas extras, folgas e feriados trabalhados, intervalos suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade de 40%, adicional de periculosidade, diferenças de verbas rescisórias e os depósitos de FGTS com multa de 40%, - Atribuído o valor da causa R\$152.765,10.				

Reclamante: REINALDO DA SILVA FRANCA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 23/11/2023		0000440-72.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - o reclamante apresentou impugnação a contestação; - o juízo em sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas. - interposto recurso ordinário pela reclamada.	Fase Atual Aguardando julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 03/09/2024, e dispensado em 21/11/2024; - função auxiliar e salário R\$\$ 1.870,00; - Requereu a concessão da Justiça Gratuita e a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, indenização por danos morais, diferenças salariais decorrentes de desvio de função, salários do período de estabilidade acidentária e horas extras, com aplicação de juros e correção monetária sobre todas as verbas devidas, e honorários sucumbenciais. - Atribuído o valor da causa R\$10.477,31.				

Reclamante: ADRIELE CRISTINA DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA	Demanda ingressada em 09/05/2025		1000524-62.2025.5.02.0441	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - A reclamante apresentou impugnação a contestação; - o juízo em sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, FGTS dos meses de dezembro/2024, fevereiro/2025, março/2025 e proporcional de abril/2025; - a reclamada apresentou os cálculos de liquidação; - reclamante concordou com os cálculos apresentados, e requereu a homologação e intimação para pagamento.	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação Credor a ser incluído na relação de credores, o que acontecerá com a verificação de crédito.
DA INICIAL - A reclamante foi admitido em 07/11/2024, e pediu demissão em 14/04/2025; - função analista de controladoria e salário R\$7.521,15; - Requereu a multa prevista no art. 477 da CLT, equivalente a um salário (R\$ 7.521,15), bem como a comprovação dos depósitos do FGTS, com o acréscimo previsto no art. 30 do Decreto 99.684/90, sob pena de execução direta do valor devido (R\$ 2.085,87); - Atribuído o valor da causa R\$11.048,07.				

Reclamante: LUIS ADRIANO OTO Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 16/05/2025		0000387-62.2025.5.12.0007	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - em ata de audiência consta que não houve conciliação; - a reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - o reclamante apresentou impugnação as contestações; - em nova audiência, constou em ata que novamente não houve conciliação; - as partes apresentaram quesitos para a perícia; - agendada perícia para data 17/11/2025.	Fase Atual aguardando realização da perícia em data 17/11/2025.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 20/02/2024, e dispensado em 10/03/2025; - função auxiliar na linha de produção e salário R\$1.754,09; - Requeru a reconhecimento de acidente de trabalho, com emissão da CAT e registro junto ao INSS, reintegração ao emprego em função compatível com sua saúde, com restabelecimento do plano de saúde e pagamento de todas as verbas salariais e previdenciárias do período. ou indenização substitutiva pelo período de estabilidade. que a reclamada arque com todas as despesas médicas, indenizações por danos físicos, estéticos e morais, e a regularização dos depósitos de FGTS; - Atribuído o valor da causa R\$67.081,80.				

Reclamante: VALDENICE OLIVEIRA DA SILVA LEODORO Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA	Demanda ingressada em 04/07/2025		1000950-39.2025.5.02.0291	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - a reclamante apresentou impugnação a contestação; - as partes apresentaram quesitos para a perícia; - nomeado perito e intimado para ciência e entregar o laudo pericial até o dia 24/10/2025;	Fase Atual aguardando manifestação do perito.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- A reclamante foi admitido em 01/07/2014, e dispensado em 25/02/2025;
- função empacotadora, último salário recebido R\$2.241,67;
- Requeru a anulação de sua demissão e a sua reintegração, pagamento dos salários vencidos desde a dispensa até a efetiva reintegração, bem como férias, 13º salário, FGTS etc. a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, à concessão de pensão vitalícia em razão das sequelas do acidente/doença laboral, e à manutenção de convênio médico vitalício;
- Atribuído o valor da causa R\$348.011,20.

Reclamante: IZABELLE OLIVEIRA CORDEIRO Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS ESPIRITO SANTO LTDA	Demanda ingressada em 17/04/2024		1000628-91.2025.5.02.0073	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - o reclamante apresentou impugnação a contestação; - em sentença o juízo decidiu por julgar procedente os pedidos iniciais como, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 11/03/2025, e anotar na CTPS, condenar a reclamada a pagar as verbas trabalhistas pretendidas; - a reclamada FOREST interpôs recurso ordinário, e a reclamante apresentou suas contrarrazões ao recurso, aguarda julgamento.	Fase Atual Aguardando julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada FOREST.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 01/08/2023, e requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho em 13/03/2025; - função Analista de RH Sênior e salário R\$6.153,00; - Requereu a reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de 13/03/2025, o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, incluindo saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, e entrega das guias TRCT e chave de conectividade para levantamento do FGTS; - Atribuído o valor da causa R\$30.404,50.				

Reclamante: GUSTAVO SILVA TRINDADE Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS LAGES LTDA	Demanda ingressada em 22/08/2025		0000680-32.2025.5.12.0007	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo Em ata de audiência consta que não houve conciliação, pretensão da reclamante R\$50.000,00. Sem contraproposta;	Fase Atual Em fase de instrução processual, com apresentação da contestação e a réplica.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 03/10/2023, e dispensado em 06/05/2025;
- função Operador de Empilhadeira e salário R\$2.215,50;
- Requeru o pagamento do adicional de insalubridade, bem como das horas extras referentes aos intervalos não concedidos, indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, pensão vitalícia em razão da redução da capacidade laboral, pagamento dos salários do período de limbo previdenciário e reintegração ao emprego com o recebimento dos salários vencidos, e o pagamento de indenização pelo período de estabilidade e da multa prevista no artigo 477 da CLT;
- Atribuído o valor da causa R\$70.473,04.

Reclamante: GABRIEL MOURA MATOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros	Demanda ingressada em 17/06/2025;		0011271–83.2025.5.15.0067	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - a reclamada FOREST apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente forneceu matéria prima para a reclamada GLOBAL PAPEIS; - apresentou também contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; - as demais reclamadas também apresentaram contestação, improcedência dos pedidos iniciais; - em ata de audiência consta que não houve conciliação.	Fase Atual Determinado perícia, aguardando as partes apresentarem quesitos, e após manifestação do perito.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 21/07/2016, e dispensado em 01/12/2022, porém em 23/01/2023 as reclamadas efetuaram novamente o registro na CTPS digital , cujo pacto laboral vigorava até 17/06/2025;
- função folguista operador/conductor de máquina de fazer papel e salário R\$3.858,75;
- Requerer a tutela de urgência para rescisão indireta do contrato de trabalho, saque do FGTS, seguro-desemprego, aplicação de convenções coletivas, responsabilidade solidária e subsidiária das reclamadas, reconhecimento de um único contrato por prazo indeterminado desde 21/07/2016, registros e recolhimentos corretos, declaração de rescisão indireta, pagamento de verbas rescisórias, atualização e baixa na CTPS, e pagamento de verbas trabalhistas, incluindo horas extras, intervalos não concedidos, domingos e feriados, adicional noturno, férias, abono salarial, vale-refeição/alimentação, adicional de insalubridade ou periculosidade, e indenização por danos morais.
- Atribuído o valor da causa R\$180.306,85.

Reclamante: GUSTAVO GUIMARAES MATOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros	Demanda ingressada em 18/06/2025		0011278–75.2025.5.15.0067	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo Determinada a audiência de conciliação.	Fase Atual Aguardando a realização da audiência de conciliação.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 10/08/2023 pelas reclamadas SR LIMA e GLOBAL INDUSTRIAL, para trabalhar exclusivamente para a reclamada FOREST;
- função operador de caldeira e salário R\$3.197,25;
- Requeru a tutela de urgência para reconhecer a falta grave das reclamadas e declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com autorização para saque do FGTS e acesso ao seguro-desemprego, reconhecimento das convenções coletivas aplicáveis, da responsabilidade solidária e subsidiária das reclamadas e o pagamento das verbas rescisórias, horas extras, adicionais legais, intervalos não concedidos, férias, vale-alimentação, multas e indenização por danos morais, além da devida atualização e baixa na CTPS;
- Atribuído o valor da causa R\$81.667,86.

Reclamante: LAIS GABRIELA DE AMARAL DOS SANTOS Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros	Demanda ingressada em 03/06/2025		0011380–56.2025.5.15.0113	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - a reclamada FOREST apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente um contrato comercial de industrialização de matéria-prima com reclamada GLOBAL PAPEIS; - apresentou também contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; - as demais reclamadas também apresentaram contestação, improcedência dos pedidos iniciais; - em ata de audiência consta que não houve conciliação.	Fase Atual Determinado perícia, aguardando as partes apresentarem quesitos, e após manifestação do perito.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 08/09/2023, e atualmente a empresa se encontra paralisada, mantendo seus funcionários em casa, sem previsão de retorno; - função Analista de Laboratório, salário R\$3.112,00; - requereu tutela antecipada para reconhecer a falta grave do empregador e rescindir o contrato de trabalho indiretamente, permitindo o saque do FGTS e o seguro-desemprego. Pediu audiências por videoconferência, justiça gratuita, e responsabilidade solidária ou subsidiária das reclamadas. Requer pagamento de verbas rescisórias, salários e benefícios atrasados, horas extras, domingos e feriados, intervalos não concedidos, diferenças salariais por desvio de função, adicionais de insalubridade e periculosidade, indenizações por danos morais, participação nos lucros, vale-alimentação, multas legais e horas de percurso. Também solicitou a baixa na CTPS e a regularização das condições de trabalho conforme as normas de segurança e saúde; - Atribuído o valor da causa R\$198.933,24.				

Reclamante: MAURO OLIVEIRA DA SILVA Reclamado: GREENPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS	Demanda ingressada em 20/05/2025		0011265-35.2025.5.15.0113	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - a reclamada GREENPAR apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente um contrato comercial de industrialização de matéria-prima com reclamada GLOBAL PAPEIS; - apresentou também contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; - as demais reclamadas também apresentaram contestação, improcedência dos pedidos iniciais; - em ata de audiência consta que não houve conciliação.	Fase Atual - Perícia marcada para 06/11/2025; - Apresentados quesitos pelas partes; - aguardando perícia.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 22/02/2023; - função condutor e salário R\$13.197,25; - Requeru a reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante, com pagamento de verbas rescisórias, salários e benefícios em atraso, FGTS, seguro-desemprego e baixa na CTPS, reconhecimento da responsabilidade solidária das demais reclamadas, pagamento de horas extras, adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade), férias, 13º salário, domingos e feriados, diferenças salariais por desvio de função, participação nos lucros, vale-alimentação e indenização por danos morais; - Atribuído o valor da causa R\$135.900,00.				

Reclamante: THIAGO ANDRE RIBEIRO Reclamado: FOREST PAPER COMERCIO DE PAPEIS ESPIRITO SANTO LTDA	Demanda ingressada em 06/08/2025		1001353-64.2025.5.02.0046	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo	Fase Atual	Medidas tomadas pelo AJ	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 08/06/2022, e dispensado em 07/07/2025; - função Supervisor de Vendas e salário e comissões R\$12.638,18; - Requeriu a condenação da reclamada ao pagamento das multas dos artigos 477, §8º, e 467 da CLT, honorários advocatícios nos termos do art. 791-A da CLT; - Atribuído o valor da causa R\$18.957,27.	Aguardando manifestação da reclamada;		Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	

Reclamante: EMERSON LUIZ PROBST DE MELO Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 08/08/2025		0000817-43.2025.5.09.0671	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - nova audiência designada para 16/04/2026;	Fase Atual Aguardando audiência designada para 16/04/2026.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante manteve dois contratos de emprego com a reclamada ONZE, 1º contrato admitido em 18/01/2018, para laborar na função de MecânicoI, dispensado em 18/08/2023, remuneração R\$ 3.209,51;
- 2º contrato admitido em 05/08/2024, função de Mecânico II, dispensado em 07/04/2025, remuneração R\$ 3.059,15;
- Requereu o reconhecimento de grupo econômico, a condenação solidária ao pagamento das verbas decorrentes da ação, o pagamento de: diferenças salariais, horas extras (diárias e semanais), folgas e feriados trabalhados, horas em atendimento de emergência e sobreaviso, intervalos intrajornada suprimidos, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, multas legais, e FGTS com multa de 40%, todos com integração e reflexos em férias, 13º salário e demais verbas trabalhistas;
- Atribuído o valor da causa R\$119.897,55.

Reclamante: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA Reclamado: FOREST PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL MAIRIPORA LTDA	Demanda ingressada em 20/08/2025		1001466-56.2025.5.02.0292	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - na ata de audiência consta a ausência injustificada do reclamante, assim o juízo determinou o arquivamento da reclamatória.	Fase Atual Arquivado o processo.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 10/10/2022, e dispensado em 22/05/2025;
- função Operadora de Máquina e salário R\$2.218,00;
- Requeru a anulação da rescisão e reintegração da reclamante, com pagamento de salários, férias, 13º, FGTS e demais verbas da função, ou indenização substitutiva pelo período desde a demissão, além de convênio vitalício, pensão vitalícia e realização de perícia médica;
- Atribuído o valor da causa R\$162.834,89.

Reclamante: DANIEL APARECIDO CUSTODIO Reclamado: GREENPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS	Demanda ingressada em 24/07/2025		0011568-90.2025.5.15.0067	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo • a reclamada GREENPAR apresentou contestação, requerendo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão do polo passivo e a extinção do processo em relação a ela; • em ata de audiência consta que não houve conciliação. • determinada realização da perícia, agendada para 12/11/2025; • reclamante apresentou réplica a contestação;	Fase Atual • Aguardando manifestações das partes, para apresentarem os quesitos para a perícia.	Medidas tomadas pelo AJ • Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL • O reclamante foi admitido em 10/07/2024, e requer o reconhecimento de rescisão indireta em 10/07/2025 (ultimo dia trabalhado); • função preparador de mesa e salário R\$3.380,70; • Requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com reintegração ou pagamento das verbas rescisórias, incluindo salários, férias, 13º, FGTS, adicionais, horas extras, vale-alimentação, participação nos lucros, pensão vitalícia e indenizações por danos morais, além da responsabilidade solidária das reclamadas; • Atribuído o valor da causa R\$95.420,71.				

Reclamante: ADRIANO APARECIDO CARVALHO DA SILVA Reclamado: GREENPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS	Demanda ingressada em 20/05/2025		0011787-39.2025.5.15.0153	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo a reclamada GREENPAR apresentou manifestação de ilegitimidade passiva alegando que foi indevidamente incluída no polo passivo da presente demanda, pois nunca houve qualquer prestação de serviços, tampouco terceirização entre as reclamadas, somente um contrato comercial de industrialização de matéria-prima com reclamada GLOBAL PAPEIS;	Fase Atual Aguardando a realização da audiência de conciliação.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 02/04/2024, e dispensado em 25/03/2025; - função auxiliar de produção e salário R\$3.061,00; - Requeru a reconhecimento da rescisão indireta, a responsabilidade solidária/subsidiária das Reclamadas e o pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas (salários, férias, 13º, FGTS, seguro-desemprego, horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, diferenças salariais, participação nos lucros, vale-alimentação), danos morais, pensão vitalícia, baixa na CTPS, expedição de guias e aplicação das multas da CLT, perícia para doença ocupacional e insalubridade, além da apresentação de documentos obrigatórios da empresa; - Atribuído o valor da causa R\$185.900,00.

Reclamante: RENATO DE SOUZA CERCA Reclamado: FOREST PAPER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA E ONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL – EIRELI	Demanda ingressada em 08/07/2021		1000820–53.2021.5.02.0044	
DA INICIAL				
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - As reclamadas apresentaram contestações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - a reclamante apresentou impugnação a contestação; - apresentadas razões finais pelas partes, o juízo decidiu por julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais; - opostos embargos de declaração pela reclamada FOREST e pelo reclamante; - conhecidos os embargos e rejeitados; - interposto recursos ordinários pela reclamada FOREST e pelo reclamante, bem como contrarrazões aos recursos, parcial procedência para Reclamaente.	Fase Atual Processo suspenso em decorrência do Tema 1389.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

Reclamante: VALDECI DE JESUS DO PRADO Reclamado: ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 07/11/2023		0000764-33.2023.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - nas atas de audiências constam que não houve conciliação; - a reclamante apresentou impugnação a contestação; - apresentados quesitos para perícia, e após o perito apresentou os laudos periciais nos autos, bem como esclarecimentos; - houve impugnação à pericia pelo reclamante e pedido de nova perícia pela reclamada; - assim apresentado novo laudo pericial; - o juízo decidiu por julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais; - opostos embargos de declaração pelo reclamante, julgados improcedentes; - interposto recurso ordinário pela reclamada e pelo reclamante, bem como contrarrazões aos recursos;	Fase Atual Processo retornou para 1ª grau, o qual aguarda apresentação dos cálculos.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 23/09/2014, e dispensado em 14/01/2022; - salário R\$2.258,45; - requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, incluindo horas extras, domingos e feriados trabalhados, intervalos intrajornada não gozados, adicional noturno e adicional de insalubridade, todos com os devidos reflexos em outras parcelas salariais, reconhecimento de acidente de trabalho e a responsabilidade da Reclamada, bem como indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Pede ainda o pagamento do FGTS com multa, das contribuições previdenciárias; - Atribuído o valor da causa R\$295.058,95.				

Reclamante: ANDERSON SIQUEIRA PEDROSO Reclamado: ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 24/01/2025		0000060-49.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - em ata de audiência constou que não houve conciliação, pretensão da reclamante R\$80.000,00, contraproposta: R\$8.000,00; - a reclamante apresentou impugnação a contestação; - em nova audiência, constou em ata que novamente não houve conciliação, tendo proposta da reclamante R\$ 80.000,00 e sem proposta da reclamada; - Razões finais remissivas pela reclamada, prejudicadas pela parte reclamante; - aguardando julgamento.	Fase Atual Aguardando movimentação processual/ julgamento.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação
DA INICIAL - O reclamante foi admitido em 07/04/2014, e dispensado em 18/08/2023; - função operador de produção e salário R\$2.258,45; - Requeru a pagamento de horas extras, folgas e feriados trabalhados em dobro, intervalos intrajornada não gozados, adicional noturno e adicional de insalubridade de 40%, considerando integração e reflexos na remuneração. Também requer o pagamento do FGTS com a respectiva multa sobre todas as verbas salariais deferidas; - Atribuído o valor da causa R\$93.221,68.				

Reclamante: FERNANDA DOMINGUES DE MELO Reclamado: ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 07/09072025		0000701-37.2025.5.09.0671	
	Concursal	Extraconcursal		
	Síntese do processo - A reclamada apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais; - em ata de audiência constou que não houve conciliação; - designada nova audiência para 10/03/2026; - a reclamante apresentou impugnação a contestação.	Fase Atual Aguardando audiência de instrução designada para 10/03/2026.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 16/11/2022, e dispensado em 05/11/2024;
- função Analista de Logística Jr e salário R\$3.039,14;
- Requeru a condenação da Reclamada ao pagamento do reajuste salarial referente ao dissídio coletivo de 2023/2024, com reflexos sobre saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com multa de 40%; o pagamento do adicional de sobreaviso em razão da obrigatoriedade do uso do celular fora do expediente; o pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal; o pagamento do intervalo interjornada; e, caso as verbas incontroversas não sejam quitadas em audiência, a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT;
- Atribuído o valor da causa R\$74.076,38.

Reclamante: LEONEIA DE JESUS LISBOA Reclamado: ONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CELULOSE E ARTEFATOS DE PAPEL S/A	Demanda ingressada em 21/08/2025		0000850-33.2025.5.09.0671	
	Concursal Extraconcursal			
	Síntese do processo - Determinada perícia, apresentados quesitos pelas partes; - marcada data 18/11/2025 para realização da perícia.	Fase Atual Aguardando realização da perícia em data 18/11/2025.	Medidas tomadas pelo AJ Solicitará habilitação nos autos e acompanhará o andamento processual, para cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	Observação

DA INICIAL

- O reclamante foi admitido em 02/05/2024;
- função Operadora de Produção e salário R\$2.034,63
- Requeriu a citação da Requerida para acompanhar a produção de provas, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, liminarmente, a nomeação de perito judicial especializado em ergonomia para inspecionar o local de trabalho e elaborar o laudo técnico, requereu também que a Requerida se abstenha de qualquer alteração na máquina “Desaguadora nº 2” até a realização da perícia, sob pena de multa diária e presunção de veracidade das condições alegadas. Por fim, pede que a ação seja julgada totalmente procedente, determinando que a Requerida exiba os documentos solicitados pelo Autor.